DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-1620/2015**
PROCESSO	:	**N.º TC/6774/2013**
PROTOCOLO	:	**N.º 1411176**
ÓRGÃO	:	**SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE**
RESPONSÁVEL	:	**BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI/ANTONIO LASTORIA**
ASSUNTO	:	**CONVÊNIO 19.739/2012**
RELATOR	:	**RONALDO CHADID**
INTERESSADO	:	**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA**

Examina-se o Convênio nº 19.739/2012 celebrado entre a Secretaria Estadual de Saúde de Mato Grosso do Sul com a Prefeitura de Paranaíba/Fundo Municipal de Saúde, com a finalidade de adquirir material de consumo e cirúrgico para a Santa Casa de Misericórdia .

Através do Ofício nº 4219 de 13 de março de 2013 a Sra. Beatriz Figueiredo Dobashi, Secretária Estadual de Saúde à época, encaminha a esta Corte de Contas cópia dos documentos relativos ao processo 27/001302/2012, originário do convênio retro citado, a exemplo da Dotação Orçamentária; do Programa de Trabalho; do Parecer Jurídico, dentre outros, tudo conforme determina a Instrução Normativa nº 35/2011, em especial o item 3 do Anexo I, Capítulo III, Seção I, tendo sido devidamente publicado no Diário Oficial do Estado nº 8226 de 06/07/2012 (f. 069),

A prestação de contas também foi realizada em consonância com a legislação em vigor e pela documentação acostada vislumbro que a execução financeira correu de forma regular, vez que o material de consumo necessário ao abastecimento da Santa Casa de Misericórdia de Paranaíba foi devidamente adquirido graças à previsão orçamentária, o programa de trabalho, a fonte e a natureza dos recursos pontualmente especificados no procedimento de autorização retro mencionado.

Igualmente, no envio da prestação de contas, apresentou a planilha de receitas e despesas com resultado adequado ao que foi pago face a emissão das Ordens de Pagamento e a realização dos empenhos (f. 90 e ss).

O procedimento licitatório para aquisição do material resultou no Pregão nº 109/12 (f. 119), cuja adjudicação foi feita com a empresa *Gustavo Henrique Rodrigues - ME* .

Na análise processual realizada pela 5ª ICE (nº 8984/13 – f. 141 a 142) a equipe apontou a ausência de documento fundamental para a regularidade da prestação de contas, qual seja, a autorização do Governo Estadual para a realização do Convênio em tela, ferindo assim o que determina o artigo 8º da Resolução SEFAZ nº2093/2007 e também o artigo 32, I do Decreto Estadual 11.261/03, concluindo pela intimação do jurisdicionado, oportunizando o envio do documento ou justificativa pertinente.

Desta feita, através dos Termos nº 9847/13 (f. 144) e nº 6774/13 (f. 145) os responsáveis pela Secretaria de Saúde do Estado na gestão anterior, Sra. Beatriz Figueiredo Dobashi e Sr. Antonio Lastoria, foram devidamente intimados à responder ao que fora questionado pela equipe da inspetoria desta Corte, sendo que ambos se manifestaram nos autos (f. 165 e 168), porém, o último enviou documentação para suprir a irregularidade.

Submetidos à reanálise da 5ª ICE/TCE/MS (nº 87/2014 – f. 168 a 178), os documentos apresentados foram checados e atestados no sentido de estar em conformidade com a legislação pertinente, em especial a Lei Federal nº 8.666/93 (Lei de Licitações), o Decreto Estadual nº 11.261/2003 (Normas para celebração de convênios) e a Instrução Normativa nº 35/11 do TCE/MS.

Mereceu, ainda, parecer favorável do Ministério Público de Contas (nº 13928/2014 – f. 179) que se manifestou no sentido de estar o Convênio em tela regular em face das normas aplicáveis retro citadas.

É o relatório.

Conforme a documentação apresentada, o Convênio celebrado entre a Prefeitura Municipal de Paranaíba e a Secretaria do Estado do Saúde nº 19739/12 guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial a Lei de Licitações (nº 8666/93) e o Decreto Estadual nº 11.261/03.

O convenente prestou as devidas contas ao órgão cedente da verba; a justificativa e o parecer para realização do instrumento foram devidamente elaborados e corroboraram a legalidade do ato; a contrapartida realizada e a despe-

sa liquidada, tudo conforme os documentos acostados ao processo que tramita de forma eletrônica nesta Corte de Contas.

A análise do Convênio se limita à sua conformidade com a lei objetivamente quanto ao repasse efetuado, deixando de averiguar as questões atinentes ao procedimento administrativo e/ou licitatório que geraram a contratação pública para execução do contrato, seja prestação de serviço, seja fornecimento de bens e produtos, ou outra natureza.

E no caso objeto de julgamento não vislumbramos qualquer desconformidade com a legislação aplicável, a saber: Lei de Licitações (Lei Federal 8666/93, o Decreto Estadual nº 11.261/2003, bem como a Resolução da Secretaria de Estado de Fazenda nº 2093/2007 e a Resolução Normativa 35/11 do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul.

Através do Ofício nº 31 de 27 de fevereiro de 2013 (f. 86) o Prefeito envia a documentação que trata da prestação de contas, sendo que da análise dos mesmos, posso verificar que ocorreu da seguinte maneira:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA - RECEITA		
VALOR DO CONVÊNIO/REPASSE	-	R$ 30.000,00
RECURSOS DE CONTRAPARTIDA	-	R$ 3.000,00
APLICAÇÃO FINANCEIRA	-	R$ 530,05
TOTAL DE RECURSOS (R)	-	R$ 33.530,05 (f. 88)

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA - DESPESA		
VALOR DO CONVÊNIO/REPASSE	-	R$ 30.000,00
RECURSOS DE CONTRAPARTIDA	-	R$ 3.000,00
TOTAL PGTOS EFETUADOS (D)	-	R$ 32.953,00 (f. 90)

SALDO BANCÁRIO/DEDUÇÃO (R)–(D)	-	R$ 577,05 (f. 65)
DEVOLUÇÃO DE RECURSOS	-	R$ 577,05 (f. 66)

GAB. CONS. RONALDO CHADID

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão do convênio celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde e a Prefeitura Municipal de Paranaíba atendem às disposições legais e, nesse sentido, o mesmo se encontra regular, notadamente quanto à conferência feita tendo por base os regramentos internos desta Corte.

Dessa forma, com base no que dispõe o artigo 59, I da Lei Complementar 160/12, combinado com o artigo 10, inciso II e parágrafo 3º, inciso I, todos da Resolução Normativa 76/2013, acolhendo as considerações levadas a efeito pelo Ministério Público de Contas e a análise da equipe técnica, **DECIDO** pela *regularidade* do Convênio 19739/2012, realizado de acordo com a Lei de Licitações (Lei Federal 8666/93), o Decreto Estadual nº 11.261/2003, bem como a Resolução da Secretaria de Estado de Fazenda nº 2093/2007 e a Resolução Normativa 35/11 do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul.

Campo Grande, 12 de março de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB